

**RELATORIA:** DEB

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 305/2018

**OBJETO:** TRANSFERÊNCIA DE MERCADO DA EMPRESA R.A. DE SOUZA E CIA LTDA - EPP PARA A AUTO VIAÇÃO PORTO RICO LTDA -ME.

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50501.295499/2018-98

**PROPOSIÇÃO PRG:** NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

**PROPOSIÇÃO DEB:** INDEFERIR

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de solicitação de transferência de mercados das empresas R.A. DE SOUSA E CIA LTDA - EPP para AUTO VIAÇÃO PORTO RICO LTDA-ME.

## II - DOS FATOS

Em 20/06/2018, por meio do protocolo nº 50501.295499/2018-98 (fl. 02), a empresa R.A. DE SOUSA E CIA LTDA - EPP solicitou anuência prévia para transferir mercados autorizados por Licença operacional para a AUTO VIAÇÃO PORTO RICO LTDA-ME. conforme Art. 51 da Res. nº 4770/2015.

A documentação foi analisada pela área técnica por meio de Checklist de transferência constante nas folhas 12 a 32 e foram identificadas pendências, comunicadas à empresa em 03/07/2018, por meio da Mensagem nº 5544/2018/GETAU/SUPAS/ANTT (fl. 33/34).

Por meio da Nota Técnica nº 350/2018/GETAU/SUPAS (fl. 37/38), a área técnica apresentou a análise do pleito e concluiu que as empresas não cumpriram os requisitos necessários, estipulados na Resolução nº 4770/2015, para autorização da transferência de mercados.

### **III – DA ANÁLISE PROCESSUAL**

Por meio da Resolução nº 4770, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

A autorização para transferência de serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, operado no regime de autorização, poderá ser efetivada pela ANTT nos termos do art. 51, da citada resolução:

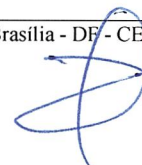
*“Art. 51º Mediante prévia anuência da ANTT, a autorizatária poderá ter transferidos os mercados de sua titularidade para outro autorizatária, desde que a receptora atenda os requisitos dispostos no Título II desta Resolução”.*

Assim, diante do novo regime estabelecido, o mercado poderá ser transferido, desde que a empresa cedente seja detentora de autorização para operar o mercado, por meio de Licença Operacional - LOP e a empresa receptora atenda aos requisitos para expedição do Termo de Autorização - TAR e da LOP.

Conforme verificação da área técnica, os mercados objeto deste pleito cumprem este requisito, considerando que a empresa R.A. DE SOUSA E CIA LTDA – EPP detém autorização para operar o mercado, por meio da LOP nº 141, e a AUTO VIAÇÃO PORTO RICO LTDA-ME possui Termo de Autorização – TAR nº 222, conforme Resolução nº 5.602/2017.

A forma de outorga de todos os mercados constantes no pedido de transferência é autorização. A classe, data de início de operação e prazo mínimo para atendimento dos mercados são apresentados a seguir:

<b>Mercado a transferir</b>	<b>Classe do Mercado</b>	<b>Data de início da operação</b>	<b>Prazo mínimo para atendimento do mercado</b>
ANAPOLIS/GO-JACUNDA/PA	1	11/10/2016	11/10/2017
ANAPOLIS/GO-MARABA/PA	1	11/10/2016	11/10/2017
ANAPOLIS/GO-TUCURUI/PA	1	11/10/2016	11/10/2017
GOIANIA/GO-JACUNDA/PA	1	11/10/2016	11/10/2017
GOIANIA/GO-MARABA/PA	1	11/10/2016	11/10/2017
GOIANIA/GO-TUCURUI/PA	1	11/10/2016	11/10/2017
JACUNDA/PA-ALVORADA/TO	1	11/10/2016	11/10/2017
JACUNDA/PA-FIGUEIROPOLIS/TO	1	11/10/2016	11/10/2017
JACUNDA/PA-GURUPI/TO	1	11/10/2016	11/10/2017
JACUNDA/PA-PARAISO DO TOCANTINS/TO	1	11/10/2016	11/10/2017
JACUNDA/PA-TALISMA/TO	1	11/10/2016	11/10/2017
JARAGUA/GO-ARAGUAINA/TO	1	11/10/2016	11/10/2017



JARAGUA/GO-COLINAS DO TOCANTINS/TO	1	11/10/2016	11/10/2017
JARAGUA/GO-GUARAI/TO	1	11/10/2016	11/10/2017
JARAGUA/GO-JACUNDA/PA	1	11/10/2016	11/10/2017
JARAGUA/GO-MARABA/PA	1	11/10/2016	11/10/2017
JARAGUA/GO-MIRANORTE/TO	1	11/10/2016	11/10/2017
JARAGUA/GO-TUCURUI/PA	1	11/10/2016	11/10/2017
MARABA/PA-ALVORADA/TO	1	11/10/2016	11/10/2017
MARABA/PA-ARAGUAINA/TO	1	11/10/2016	11/10/2017
MARABA/PA-COLINAS DO TOCANTINS/TO	1	11/10/2016	11/10/2017
MARABA/PA-FIGUEIROPOLIS/TO	1	11/10/2016	11/10/2017
MARABA/PA-GUARAI/TO	1	11/10/2016	11/10/2017
MARABA/PA-GURUPI/TO	1	11/10/2016	11/10/2017
MARABA/PA-MIRANORTE/TO	1	11/10/2016	11/10/2017
MARABA/PA-PARAISO DO TOCANTINS/TO	1	11/10/2016	11/10/2017
MARABA/PA-TALISMA/TO	1	11/10/2016	11/10/2017
PORANGATU/GO-JACUNDA/PA	1	11/10/2016	11/10/2017
PORANGATU/GO-MARABA/PA	1	11/10/2016	11/10/2017
PORANGATU/GO-TUCURUI/PA	1	11/10/2016	11/10/2017
TUCURUI/PA-ALVORADA/TO	1	11/10/2016	11/10/2017
TUCURUI/PA-ARAGUAINA/TO	1	11/10/2016	11/10/2017
TUCURUI/PA-COLINAS DO TOCANTINS/TO	1	11/10/2016	11/10/2017
TUCURUI/PA-FIGUEIROPOLIS/TO	1	11/10/2016	11/10/2017
TUCURUI/PA-GUARAI/TO	1	11/10/2016	11/10/2017
TUCURUI/PA-GURUPI/TO	1	11/10/2016	11/10/2017
TUCURUI/PA-MIRANORTE/TO	1	11/10/2016	11/10/2017
TUCURUI/PA-PARAISO DO TOCANTINS/TO	1	11/10/2016	11/10/2017
TUCURUI/PA-TALISMA/TO	1	11/10/2016	11/10/2017
URUACU/GO-JACUNDA/PA	1	11/10/2016	11/10/2017
URUACU/GO-MARABA/PA	1	11/10/2016	11/10/2017
URUACU/GO-TUCURUI/PA	1	11/10/2016	11/10/2017

No entanto, com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme determinado no art. 25 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, a requerente não encaminhou toda a documentação necessária.

Em 03/07/2018, por meio da Mensagem nº 5544/2018/GETAU/SUPAS/ANTT (fl. 33/34), foram encaminhadas as pendências existentes às empresas e foi solicitada a apresentação da documentação complementar. Entretanto, restaram pendentes:

- Não foi possível identificar as assinaturas constantes no requerimento (fl. 02);
- A empresa cedente não apresentou cópia do contrato social/procuração que demonstre o poder do signatário a postular em nome da empresa;



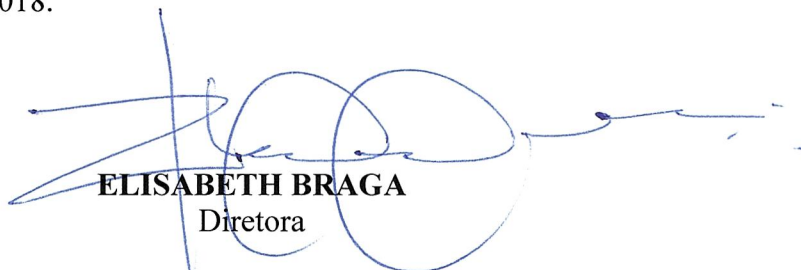
- A empresa cedente não apresentou documento de Identidade do representante/sócio da empresa;
- A empresa cedente não encaminhou a forma de operação dos mercados que irão remanescer sob sua operação;
- A empresa receptora não apresentou cópia do contrato social/procuração que demonstre o poder do signatário a postular em nome da empresa;
- A empresa receptora não apresentou documento de identidade do representante/sócio da empresa;
- A empresa receptora não apresentou o Cadastro de Infraestrutura;
- A empresa receptora não possui inscrição estadual nos seguintes estados: Goiânia/GO, Pará/PA e Tocantins;
- A empresa receptora não apresentou esquema operacional e quadro de horários;
- A empresa receptora não apresentou documentação para o cadastro da frota compatível (nº de veículos e potência) com a operação dos mercados após a transferência.

Do exposto, verifica-se que as empresas não cumpriram com os requisitos necessários, estipulados na Resolução nº 4770/2015, para autorização da transferência dos mercados solicitada.

#### **IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL**

Isso posto, considerando as instruções supracitadas, **VOTO** por INDEFERIR o pedido para transferência dos mercados da **R.A. DE SOUSA E CIA LTDA - EPP** para **AUTO VIAÇÃO PORTO RICO LTDA-ME**.

Brasília, 25 de outubro de 2018.



**ELISABETH BRAGA**  
Diretora

**ENCAMINHAMENTO:**

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 25 de outubro de 2018.

Ass: *Fernanda de Godoy Penteado*  
**Fernanda de Godoy Penteado**  
**Matricula: 2011233**  
**Assessoria – DEB**